

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/09/2025 | Edição: 179 | Seção: 1 | Página: 50

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços/Gabinete do Ministro

## PORTARIA GM/MDIC Nº 236, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a remuneração do administrador do Fundo Garantidor para Investimentos e dos agentes financeiros no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, nas modalidades Peac-FGI e Peac-FGI Solidário, define os limites e os critérios de alavancagem e de taxa de juros aplicáveis às modalidades do Programa e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 1º-D, § 4º e pelo art. 5º, §§ 8º e 10, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º A cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, nas modalidades Peac-FGI e do Peac-FGI Solidário, previstas na Lei nº 14.042, de 2020, está sujeita à observância dos parâmetros de remuneração e alavancagem estabelecidos neste ato.

Parágrafo único. Para os fins dessa Portaria, consideram-se:

I - Entidades de Porte Micro: São os microempreendedores individuais, as empresas, associações, fundações de direito privado, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e pessoas físicas produtores rurais que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita ou renda bruta inferior ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Entidades de Pequeno Porte: São as empresas, associações, fundações de direito privado, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, e pessoas físicas produtores rurais que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita ou renda bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III - Entidades de Médio Porte: São as empresas, associações, fundações de direito privado, sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, e pessoas físicas produtores rurais que tenham auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação, receita ou renda bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e

IV - Empresas de Grande Porte: São as empresas nacionais ou grupos econômicos estrangeiros que realizem atividades econômicas no Brasil, que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e que contemplassem em seus objetos sociais, em 13 de setembro de 2020, alguma das atividades econômicas listadas na Portaria SEPEC/ME nº 20.809, de 14 de setembro de 2020.

Art. 2º O BNDES, pela administração dos recursos e gestão das garantias outorgadas no âmbito do Peac-FGI, será remunerado em 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o valor dos ativos do Fundo vinculado ao Peac-FGI e ao Peac-FGI Solidário.

§ 1º A Taxa de Administração e Gestão será calculada e cobrada mensalmente, sobre o valor médio da base de cálculo, para pagamento no mês subsequente ao de referência, considerando, separadamente, o valor dos ativos vinculado ao Peac-FGI e ao Peac-FGI Solidário.

§ 2º O patrimônio segregado do Peac-FGI Solidário incluirá o Peac-FGI Crédito Solidário RS, conforme art. 1º-D, § 5º, inciso I, da Lei 14.042, de 2020.

§ 3º Na hipótese de o Administrador realizar a contratação de terceiros para exercer total ou parcialmente a gestão de ativos vinculado ao Peac-FGI ou Peac-FGI Solidário, parte da Taxa de Administração e Gestão prevista no caput poderá ser paga diretamente pelo Peac-FGI ou Peac-FGI Solidário ao terceiro contratado.

Art. 3º A alavancagem do Peac-FGI e do Peac-FGI Solidário, determinada pela relação entre o crédito garantido e o patrimônio, está limitada ao montante de concessão de garantias cuja cobertura máxima de inadimplência não supere os ativos líquidos disponíveis, deduzidos os passivos e outros montantes necessários ao cumprimento de outras obrigações do Peac-FGI e do Peac-FGI Solidário.

§1º A cobertura da inadimplência suportada pelo Agente Financeiro está limitada ao valor total composto pelo somatório dos componentes apresentados no âmbito de cada alínea a seguir, para cada carteira definida de forma segregada conforme incisos I e II deste parágrafo:

I - para as operações contratadas originalmente até 31/12/2020 no âmbito do Programa Peac-FGI:

a) 30% (trinta por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Entidades de Pequeno Porte pelo Agente Financeiro; e

b) 20% (vinte por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Entidades de Médio Porte e Empresas de Grande Porte pelo Agente Financeiro.

II - para as operações contratadas originalmente a partir de 2022 no âmbito dos Programas Peac-FGI e a partir de 2023 no âmbito do Peac-FGI Solidário:

a) 30% (trinta por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Entidades de Porte Micro pelo Agente Financeiro;

b) 10% (dez por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Entidades de Pequeno Porte pelo Agente Financeiro; e

c) 7% (sete por cento) do somatório dos Valores Liberados das Operações em créditos concedidos a Entidades de Médio Porte pelo Agente Financeiro.

§ 2º Para o Peac-FGI Solidário, o cálculo da cobertura de que trata o inciso II do §1º deste artigo será realizado separadamente para quatro carteiras:

I - operações do Peac-FGI Crédito Solidário RS em 2023;

II - operações do Peac-FGI Crédito Solidário RS em 2024;

III - operações do Peac-FGI Solidário, contratadas a partir de 2025, para atendimento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, conforme regulamentação; e

IV - operações do Peac-FGI Solidário, contratadas a partir de 2025, para atendimento a desastres nos Municípios afetados com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo federal.

§3º A cobertura máxima da inadimplência suportada pelo Agente Financeiro em cada carteira definida no âmbito do Peac-FGI e do Peac-FGI Solidário será calculada por meio das seguintes fórmulas:

I - para a carteira de operações contratadas originalmente até 31/12/2020 no âmbito do Peac-FGI:

$$C_{max} = \%CP \times VLP + \%CM \times VLM$$

A qual também pode ser expressa em termos percentuais por:

$$C_{max\%} = (\%CP \times VLP + \%CM \times VLM) / (VLP + VLM)$$

II - para a carteira de operações contratadas originalmente a partir de 2022 no âmbito do Peac-FGI e a partir de 2023 no âmbito do Peac-FGI Solidário:

$$C_{max} = \%CMi \times VLMi + \%CP \times VLP + \%CM \times VLM$$

A qual também pode ser expressa em termos percentuais por:

$Cmax\% = (\%CMi \times VLMi + \%CP \times VLP + \%CM \times VLM) / (VLMi + VLP + VLM)$

III - para as finalidades dos incisos I e II consideram-se:

$Cmax$  = Cobertura Máxima de Inadimplência em Reais;

$Cmax\%$  = Cobertura Máxima de Inadimplência percentual;

$VLMi$  = Valores Liberados das Operações em créditos concedidos pelo Agente Financeiro a Entidades de Porte Micro;

$VLP$  = Valores Liberados das Operações em créditos concedidos pelo Agente Financeiro a Entidades de Pequeno Porte;

$VLM$  = Valores Liberados das Operações em créditos concedidos pelo Agente Financeiro a Entidades de Médio Porte e Empresas de Grande Porte (exclusivamente para operações contratadas originalmente até 31/12/2020);

$\%CMi$  = Percentual vigente na data da Solicitação de Outorga de Garantia, a ser aplicado ao somatório dos Valores Liberados das Operações, em créditos concedidos a Entidades de Porte Micro pelo Agente Financeiro, para fins de limite máximo de cobertura da inadimplência do Agente Financeiro;

$\%CP$  = Percentual vigente na data da Solicitação de Outorga de Garantia, a ser aplicado ao somatório dos Valores Liberados das Operações, em créditos concedidos a Entidades de Pequeno Porte pelo Agente Financeiro, para fins de limite máximo de cobertura da inadimplência do Agente Financeiro; e

$\%CM$  = Percentual vigente na data da Solicitação de Outorga de Garantia, a ser aplicado ao somatório dos Valores Liberados das Operações, em créditos concedidos a Entidades de Médio Porte e Empresas de Grande Porte (exclusivamente para operações contratadas originalmente até 31/12/2020) pelo Agente Financeiro, para fins de limite máximo de cobertura de inadimplência do Agente Financeiro.

§ 4º Observado o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 14.042, de 2020, no âmbito da verificação dos limites definidos nos incisos I e II do §3º deste artigo, para cada carteira referente a cada um dos períodos para cada agente financeiro será apurado o Índice de Cobertura de Inadimplência - ICI:

$ICI = (VHO - VRO) / VLO$

Onde:

$ICI$  = Índice de Cobertura de Inadimplência;

$VHO$  = Valores honrados e a honrar das Operações do Agente Financeiro, cuja cobertura do inadimplemento tenha sido autorizada pelo Peac-FGI ou pelo Peac-FGI Solidário respeitando o limite disposto no caput e nos termos do Regulamento do Peac-FGI;

$VRO$  = Valores recuperados e repassados ao Peac-FGI e ao Peac-FGI Solidário das Operações do Agente Financeiro; e

$VLO$  = Valor Liberado das Operações em créditos concedidos pelo Agente Financeiro.

§5º O  $VHO$ , o  $VRO$  e o  $VLO$  não serão atualizados desde suas respectivas ocorrências.

§ 6º Atingidos os limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Peac-FGI ou o Peac-FGI Solidário suspenderão os pagamentos para novos pedidos de cobertura de operações inadimplidas do Agente Financeiro em relação à carteira em questão, retomando-os tão logo a inadimplência suportada pelo Agente Financeiro na carteira seja reduzida a um patamar que permita atender aos pedidos de pagamento sem ultrapassar os referidos limites.

§ 7º O Valor Liberado da Operação corresponde ao somatório das liberações de parcela já realizadas de uma mesma operação de crédito, por seu valor histórico bruto, considerando a totalidade dos valores componentes do crédito associados às Liberações de Parcela, inclusive em relação a eventuais encargos objeto de retenção no ato da liberação de parcela.

§ 8º Respeitadas as disposições desta norma, o Administrador do FGI definirá a metodologia de apuração do valor comprometido em garantias para a finalidade proposta no caput deste artigo.

§ 9º A cobertura máxima da inadimplência suportada pelo Agente Financeiro para a carteira de Operações contratada pelo Agente Financeiro no âmbito do Peac-FGI até 31 de dezembro de 2020 poderá ser reduzida voluntariamente por cada Agente Financeiro, nos termos estabelecidos no estatuto do FGI.

Art. 4º A Taxa de Juros Média do Agente Financeiro, apurada com base nas operações contratadas dentro dos períodos previstos nos incisos deste artigo, deverá respeitar o limite máximo de:

I - 1,00% (um por cento) ao mês, ressalvado o disposto no §4º deste artigo, calculado considerando as operações contratadas originalmente até 31/12/2020, no âmbito do Peac-FGI;

II - 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, para as operações contratadas originalmente em 2022 e em 2023, no âmbito do Peac-FGI;

III - 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, para as operações contratadas no âmbito do Peac-FGI Solidário em 2023 e em 2024, segregadas anualmente;

IV - 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, para as operações contratadas a partir de 2024, no âmbito do Peac-FGI, segregadas anualmente;

V - 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, considerando as operações contratadas a partir de 2025, no âmbito do Peac-FGI Solidário, segregadas anualmente e entre as carteiras de que trata o art. 3º, § 2º, incisos III e IV.

§ 1º A Taxa de Juros Média do Agente Financeiro corresponde à taxa de juros média apurada em cada carteira de operações contratadas pelo Agente Financeiro no âmbito do Peac-FGI e do Peac-FGI Solidário, definida e segregada conforme o caput deste artigo, ponderada pelo valor das operações de crédito, cobrada no curso normal da operação, não considerando multa ou encargos cobrados em função de eventual mora e/ou inadimplemento, sendo taxas pós-fixadas ou flutuantes convertidas conforme tabela de equivalência de taxas divulgada mensalmente pelo Administrador.

§ 2º A equivalência das taxas de juros pós-fixadas ou flutuantes, referidas no estatuto e documentos integrantes, para taxas prefixadas considerará, na data do cômputo, o prazo médio ponderado (duration) de 36 meses, independentemente do prazo de cada operação da carteira do Agente Financeiro.

§ 3º O Agente Financeiro que exceder o limite máximo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro:

I - calculada em 31 de janeiro de 2021 para as operações contratadas originalmente até 31/12/2020, terá sua Cobertura Máxima de Inadimplência associada à respectiva carteira multiplicada por um fator, conforme a seguinte tabela:

Excesso em relação ao Limite Máximo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro, em pontos percentuais ao mês	Fator
Maior que zero e até 0,05	90%
Maior que 0,05 e até 0,10	80%
Maior que 0,10 e até 0,15	70%
Maior que 0,15 e até 0,25	50%
Maior que 0,25	10%

II - calculada em 31 de janeiro de 2024, referente às operações contratadas originalmente em 2022 e 2023, e calculada anualmente em 31 de janeiro do ano seguinte ao da contratação da operação, referente às operações contratadas originalmente a partir de 01 de janeiro de 2024, terá sua Cobertura Máxima de Inadimplência associada à respectiva carteira multiplicada pela média aritmética simples dos fatores obtidos em cada cálculo previsto neste inciso, conforme a seguinte tabela:

Excesso em relação ao Limite Máximo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro, em pontos percentuais ao mês	Fator
Inexistente	100%
Maior que zero e até 0,05	90%
Maior que 0,05 e até 0,10	80%
Maior que 0,10 e até 0,15	70%
Maior que 0,15 e até 0,25	50%
Maior que 0,25	10%

§ 4º Para os Agentes Financeiros que contrataram operações no âmbito do Peac-FGI até 17/07/2020, a Taxa de Juros Média do Agente Financeiro deve respeitar, para a carteira de operações contratadas originalmente até 31/12/2020 no âmbito do Programa, o limite máximo dado pela média ponderada pelo Valor do Crédito, consoante a seguinte fórmula:

Limite Máximo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro (carteira de operações contratadas originalmente até 31/12/2020) = (1,20% a.m. x valor do crédito contratado pelo Agente Financeiro durante a vigência do limite máximo de 1,20% a.m. + 1,00% a.m. x valor do crédito contratado pelo Agente Financeiro durante a vigência do limite máximo de 1,00% a.m.) / Valor do Crédito Total do Agente Financeiro.

§ 5º Não comporão o cálculo da Taxa de Juros Média do Agente Financeiro as Operações:

I - provenientes de linhas ou programas de empréstimo ou financiamento que sejam objeto de equalização de taxa de juros por parte do setor público;

II - que tenham taxa de juros ao tomador, pré ou pós-fixada, descontada do spread do Agente Financeiro, inferior à Selic; ou

III - de microcrédito a beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) concedido por instituições financeiras ou pelas entidades autorizadas de que trata o art. 3º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 no âmbito do Peac-FGI.

§ 6º Para os casos em que a aplicação do fator previsto no § 3º deste artigo determine uma Cobertura Máxima de Inadimplência inferior ao valor já efetivamente coberto pelo Peac-FGI ou pelo Peac-FGI Solidário, o Agente Financeiro deverá reenquadrar-se, no prazo de até 2 (dois) anos, sob pena de devolução dos valores honrados que excedam a Cobertura Máxima de Inadimplência.

Art. 5º Para a contratação de empréstimos e financiamentos no âmbito do Peac-FGI Solidário, os mutuários assumirão contratualmente, ao tempo da celebração da operação de crédito, a obrigação de fornecer informações verídicas e deverão comprovar o atendimento aos critérios de elegibilidade e demais condições para acesso aos recursos estabelecidos no ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços de que trata o art. 3º-C, § 1º, da Lei 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A declaração falsa sujeitará o infrator à devolução dos valores recebidos, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 6º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Fica revogada a Portaria GM/MDIC nº 298, de 4 de setembro de 2024.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.